



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.262-A, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. GREYCE ELIAS).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO** e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 246

Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) não incorrem no crime previsto neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incursos no crime de abandono intelectual¹, eis que notadamente não configurada a hipótese de privação de instrução.

Muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal².

¹ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



A finalidade da educação é desenvolver a sabedoria. Assim, ela deve ser ordenada, portanto, ao fim último do homem, que é a contemplação da Verdade. Dessa forma, observando tal finalidade, as famílias têm retomado as rédeas do ensino de seus filhos, trabalhando com afinco para a formação integral de cada um deles numa educação personalizada, humanizada e voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes.

Exposto isso, sabemos que a educação domiciliar, o *homeschooling*, é um direito dos pais, por Lei Natural; assim, são eles a escolherem qual ambiente é mais compatível com a realidade de seus filhos, tendo como critério o maior bem-estar das crianças no sentido de seu pleno desenvolvimento³.

Quando o Estado usurpa o múnus de ensinar das famílias, ele sufoca a possibilidade de uma educação integral, oferecendo, em seu lugar, apenas uma educação parcial ou de conteúdos; uma educação, portanto, estanque! Dessa forma, a educação se apequena e é ordenada em função da sociedade, que hoje utiliza o meio como fim, desprezando a verdadeira finalidade e afastando os pais do processo educacional.

³ **Constituição Federal** – Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) – Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) – ARTIGO 19: Direitos da Criança
Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Convenção sobre os Direitos da Criança – Art. 3º: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.



A família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos.

Na verdade, o poder público deve limitar-se apenas ao fomento da total independência das famílias (em relação ao Estado), principalmente quando estabelecidas e organizadas em associações, com seus representantes legais tendo sido escolhidos por grau de virtude, de conhecimento da matéria em questão e do conhecimento da finalidade deste trabalho de educação domiciliar, ou seja, deve ser um exímio conhecedor não apenas das leis vigentes como das brechas na própria lei, suas falhas e suas intenções. Deve conhecer os aspectos da atualidade.

O ser humano não é feito para o trabalho, mas para a sabedoria, a contemplação da Verdade. Esse representante deve inclusive formar todos os associados, promovendo cursos e palestras para que todos estejam muito bem informados e atentos aos mencionados aspectos da atualidade.

O objeto da educação é a elevação da criança a se tornar um adulto maduro, responsável e virtuoso. Em francês, educar é *elevé*, elevar. Educação deve ser algo muito bem pensado e estudado, muito bem trabalhado. Não pode ter como fim o trabalho, a especialização. Talvez este seja o pior dos enganos que vivemos.

Ainda mais, o poder público precisa estar limitado a ajudar, apoiar, incentivar as famílias que se associam nessas comunidades em busca do bem, da Verdade e da beleza - só assim elevaremos nossas famílias, nossas cidades.

Enquanto ficarmos nesse estado de coisas, dando toda a responsabilidade e poder a órgãos públicos, pereceremos enquanto estrutura fundamental da sociedade.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no seu artigo 20, I e II⁴, reconhece que uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas podem manter instituições privadas de ensino. Assim, lembramos que, ainda que a educação domiciliar careça de regulamentação, conforme deliberou o Supremo Tribunal Federal no Julgamento de Recurso Extraordinário 888.815, de 12/09/2018, **ela não é, portanto, ilegal**. Como se trata de tema cuja repercussão geral foi reconhecida, a decisão correspondente caracteriza-se por ser *erga omnes*, ou seja, aplicável a todos e não somente às partes envolvidas na lide.

⁴ Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;



Contudo, famílias que têm escolhido essa modalidade de ensino, fazendo uso do Direito Natural, anterior ao Estado, têm sido vítimas de perseguição jurídica, enquadradas, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, no artigo 246 do Código Penal, por abandono intelectual. Observe-se que o artigo supracitado prevê, para o referido delito, pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

Ora, vê-se claramente que tal conduta não se aplica a essas famílias, uma vez que não há abandono intelectual algum, mas, como bem se pode notar, um excesso de preocupação com a formação das crianças e com seu pleno desenvolvimento. Trata-se a educação domiciliar da forma mais antiga e tradicional de ensino de que se tem notícia. Longe de querer reagir de forma refratária à expansão e sistematização do ensino promovidas no Ocidente a partir do século XIX, seguidas da criação da educação compulsória, o *homeschooling* é justamente uma tentativa, de início na sociedade norte-americana (como deixa bastante explícita a origem anglo-saxônica do termo).

Deve-se mencionar também o artigo 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que diz, em seu inciso I, que *“compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação”*.

Da mesma forma, o princípio de subsidiariedade nos garante a primazia da sociedade civil sobre o Estado na resolução destes problemas, e a exigência, em tema tão polêmico, de matrícula em instituições de ensino totalmente desacreditadas por parte da sociedade é não apenas uma intromissão indevida, mas fermento para a desordem social e a insegurança jurídica.

Por fim, pertence à lei natural reconhecida por todos os povos e culturas o fato de que até mesmo a vontade dos filhos pertence, antes da idade da razão, aos seus pais, conquanto que estes tudo ordenem ao bem e à felicidade dos primeiros.

Em razão da insegurança jurídica dessas famílias, para salvaguardá-las, precisa-se deixar claro que essa modalidade não é proibida por lei e que não se trata de tirar a responsabilidade do estado em ofertar o ensino para todos, de forma justa e com qualidade, mas de fazer-se cumprir o artigo 205⁵ da Constituição Federal, que diz que é também dever dos pais a educação dos filhos.

Assim sendo, não nos parece justo que um sem número de pais, detentores do direito natural de educar seus filhos, permaneçam, além do “limbo jurídico” decorrente da ausência de legislação regulamentadora, na ilegalidade pela prática de uma conduta que não possui caráter de ilegalidade.

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

CHRIS TONETTO
Deputada Federal PSL/RJ

DR. JAZIEL
PL/CE

BIA KICIS
Deputada Federal PSL/DF

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

.....

Seção II Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*](#))

I - dirigir-lhes a criação e a educação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)](#)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)](#)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; [\(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)](#)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)](#)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)](#)

Seção III **Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar**

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262, DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO e outros

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, de autoria da Senhora Deputada CHRIS TONETTO e outros, altera o art. 246 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para incluir um parágrafo único prevendo que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre o mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Senhora Presidente datado de 27/4/2021. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação, os autores ponderam que *“muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210025288400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.”

Argumentam ainda os autores que a “família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos.”

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição sob análise, consoante art. 54, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, cabe registrar que a presente proposição apenas trata da inclusão do parágrafo único ao artigo 246, do Código Penal, ao prever uma exceção ao tipo penal do *caput* quando os pais ou responsáveis “ofertarem a modalidade de educação domiciliar”, ou seja, não incorrerão no crime de abandono intelectual. Quanto a regulamentação do *homeschooling*, esclareço que já é objeto de outras proposições legislativas em trâmite nesta Casa.

Muito se tem contraposto o *homeschooling* à prática do crime previsto no artigo 246 do Código Penal, que possui a seguinte redação, **verbis**:

“Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210025288400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, cumpre destacar que o crime do art. 246 é conceituado como o fato de *“deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”*. Nesse dispositivo o direito penal atua como sancionador da responsabilidade prevista no art. 1.634, I, do Código Civil, o qual estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a educação.

O objeto jurídico do art. 246 do Código Penal é o interesse do Estado na instrução primária das crianças. Já o elemento objetivo do tipo é a omissão das providências necessárias para que o filho, dos 7 aos 14 anos de idade, receba a instrução de primeiro grau. O elemento subjetivo do tipo é o **dolo de abandonar**, revestido pelo *animus derelinquendi* (intenção de abandonar), ou seja, a vontade de deixar de prover à educação primária de filho em idade escolar. Consequentemente, é necessário também que o agente tenha consciência de que a sua omissão não tem justa causa. O delito é omissivo puro ou próprio, o que implica caracterizar-se pelo simples comportamento negativo do agente. É também crime permanente, uma vez que a lesão jurídica se prolonga no tempo.

Conforme o Ministério da Educação, a educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola, mas em ambiente escolar propiciado pelos pais, de forma humanizada e sob a coordenação e direcionamento dos próprios responsáveis legais.

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa um Projeto de Lei que regulamenta a educação domiciliar no Brasil. A medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer essa opção. Segundo o Ministério da Educação, a principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino, tendo como premissa a pluralidade pedagógica. Na oportunidade, uma das motivações do envio da proposta foi dar segurança jurídica às famílias que optam pela educação domiciliar. Segundo o Órgão, muitos pais que optam por esse tipo de aprendizado são denunciados ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público por abandono intelectual.

Conforme se pode observar, a educação domiciliar nada tem a ver com o abandono intelectual. Com efeito, as crianças recebem a educação formal por intermédio dos pais ou tutores. O fato de o aprendizado ocorrer fora do ambiente escolar não caracteriza omissão dos pais. Pelo contrário, os genitores demonstram um comprometimento ainda maior com a educação dos filhos.

Ademais, vale frisar no caso de alunos especiais, tratado no Plano Nacional da Educação ao se propor uma Educação Inclusiva, em que se exige uma infraestrutura, treinamento de professores e outros profissionais da educação e até mesmo uma adaptação do currículo escolar que muitas, ouso, em sua grande maioria não ocorre. Até mesmo pela inviabilidade para que haja essas adaptações. Nesses casos, a educação domiciliar seria, talvez, um dos únicos meios de salvaguardar uma educação humanizada para esses alunos com necessidades especiais, ao se propiciar a oferta de um ensino personalizado, que vise a mitigar as limitações impostas pela situação especial que o aluno vive.

Por outro lado, em alunos regulares, também a educação domiciliar propiciará uma educação mais humanizada, onde terão a liberdade de desenvolver outras áreas de conhecimento e aperfeiçoamento, e que não seriam contempladas em uma escola comum, cuja grade curricular é fixa e não permite alteração para atendimento de alunos de forma personalizada.

Logo, a opção dos pais pela educação domiciliar é claramente diferente da prática que o legislador quis considerar como crime, uma vez que não há negligência dos pais na instrução dos filhos. Ressalta-se, de forma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210025288400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oportuna, que este método já é adotado em mais de 60 (sessenta) países, em sua grande maioria desenvolvidos.

Concernentemente à constitucionalidade formal, o PL 3.262/2019 não padece de vício constitucional, pois na forma do art. 24, IX, da Constituição, é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, a inovação proposta pelo PL 3.262/2019 está de acordo com o ordenamento jurídico, não conflitando com os demais dispositivos da norma alterada, e garante segurança jurídica às famílias que optarem pela modalidade de educação domiciliar.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não se vislumbra qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

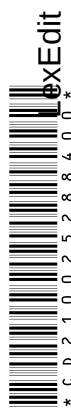
Diante do exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PL 3.262/2019.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210025288400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.262/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Greyce Elias. Os Deputados Alencar Santana Braga, Erika Kokay, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Zé Neto e Zeca Dirceu apresentaram Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, Kim Katagui, Lafayette de Andrada, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Sérgio Brito, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Guilherme Derrite, José Medeiros, Luis Miranda, Pr. Marco Feliciano e Reinhold Stephanes Junior, votaram não: Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Dagoberto Nogueira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcos Aurélio Sampaio, Orlando Silva, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Erika Kokay, Joenia Wapichana, Odorico Monteiro, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215975531300>

2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 10/06/2021 13:35 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3262/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215975531300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262/2019

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual".

Autora: Deputada Chris Tonietto e outros.
Relatora: Deputada Greyce Elias.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ) e outros deputados, pretende inserir parágrafo único ao art. 246 do Código Penal, para prever que os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (homeschooling), não incorrerão no crime de abandono intelectual. O dispositivo consta no Capítulo III - **Dos crimes contra a assistência familiar** e trata sobre o abandono intelectual.

Na justificativa, os autores alegam pretender salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, pois tal hipótese não configura a prática de privação de instrução. Aduzem que,

Muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ademais, afirmam que a educação familiar é um direito dos pais, por Lei Natural, por essa razão, cabe a eles escolher o ambiente mais adequado com a realidade de seus filhos. Alegam que quando o Estado usurpa o *múnus* de ensinar das famílias, estaria sufocando a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>

possibilidade de uma educação integral, oferecendo no lugar, uma educação parcial ou de conteúdo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete à análise da matéria com base no art. 54 do RICD quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do despacho da Mesa da Câmara.

A deputada relatora Gleyce Elias apresenta parecer com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.262/2019 e, no mérito, pela aprovação.

Segunda a relatora, o PL não apresenta vício constitucional, pois encontra-se de acordo com o art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo competente a União para legislar concorrentemente sobre a educação. No que tange a juridicidade destaca que a matéria está de acordo com o ordenamento jurídico, visto que não conflita com os demais dispositivos da norma alterada e garante segurança jurídica as famílias que optarem por essa modalidade.

Por fim, em relação à técnica legislativa, aduz não vislumbrar qualquer óbice às normas de elaboração legislativas previstas na LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2005.

É o Relatório.

II - VOTO

Importa destacar inicialmente, que o ensino domiciliar carece de regulamentação nacional. No âmbito do Congresso Nacional tramitam iniciativas de autoria do Poder Executivo e do Legislativo que ainda hoje aguardam a instalação de Comissão Especial. Ora, não nos parece razoável, nem juridicamente sustentável a alteração em tela no Código Penal Brasileiro, em momento anterior à regulamentação da própria matéria, sob pena de maiores prejuízos ao direito fundamental de acesso à educação e por desrespeito à decisão do STF sobre o ensino domiciliar no Brasil. Além disso, a inclusão de excludente de ilicitude pretendida recai sobre uma possibilidade juridicamente inexistente pela ausência de legislação que estabeleça a prestação do serviço educacional na forma de “homeschooling”.

O tema foi objeto do Recurso Extraordinário 888.815-RS, submetido à sistemática de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, julgado em 12/09/2018 (publicado em 13/03/2019). A Corte, na oportunidade, adotou a seguinte tese: “Não existe direito público

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>



subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”
(Tema 822).

Segundo Paulo Modesto (*Artigo Homeschooling é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente publicado no Conjur, em 2019*)¹ a simplicidade da tese esconde a riqueza do debate realizado no tribunal, no qual assumiu três orientações durante o julgamento.

A **primeira linha**, inaugurada pelo ministro Barroso, entendeu que a Constituição cuida exclusivamente do ensino oficial escolar, desenvolvido em estabelecimento público ou privado, mas não proíbe o ensino domiciliar, de que resulta uma autorização implícita. Segundo tal orientação, normas vagas sobre educação presentes na Constituição Federal de 1988 devem ser densificadas pelo intérprete, encontrando fundamento para o *homeschooling* no art. 227 e 229.

A **segunda orientação**, inaugurada pelo ministro Luiz Fux, em sentido oposto, aduz que o ensino domiciliar “não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação”, proibido, portanto, pela CF/88 por estabelecer a obrigatoriedade do ensino escolar, exigindo a matrícula em instituições oficiais de ensino, públicas ou privadas, bem como zelar pela frequência dos educandos a escola no ensino fundamental (art. 208, § 3º).

De acordo com a referida orientação, o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola, o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral inviabilizam inclusive o legislador infraconstitucional a autorizar tal modalidade. Por fim, destaca que práticas de desescolarização não se compatibilizam com o imperativo constitucional da formação integral, bem como de socialização dos/as educandos/as².

Paulo Modesto (2019) afirma ainda, quanto à segunda orientação, que a escolarização obrigatória encontra fundamento em diversas normas constitucionais que valorizam a formação plural e complexa da criança e associam o dever de educação ao ambiente escolar (artigo 206, I; 208, I e IV, da CF). No plano infraconstitucional são expressas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 6º) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 55)³.

1 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>

2 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>

3 Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>



Por fim, na **terceira orientação ou posição intermediária (vitoriosa no debate do RE 888.815-RS)**, inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, destaca-se o entendimento de que a Carta Magna de 1988 não seria incompatível em termos absolutos com o ensino domiciliar, contudo, essa modalidade estaria condicionada a aprovação de prévia base normativa emanada do Congresso Nacional. Desse modo, cabe ao legislador nacional à delimitação das circunstâncias especiais de cabimento do ensino domiciliar por conveniência, não sendo, pois, direito público subjetivo dos pais ou dos/as educandos/as.

Salienta que o CN não está obrigado a criar essa modalidade de ensino, embora possa fazê-lo. Entretanto, deve considerar princípios e preceitos constitucionais e adotar cautelas, de modo a evitar evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar, impor frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização. Tais serviços terão custos e necessidade de mobilizar agentes, eventualmente prejudicando o orçamento da educação pública.

Destarte, a terceira corrente reafirma a inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal que verse sobre a educação domiciliar sem prévia regulamentação nacional, em bases gerais dessa modalidade de ensino pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional ou norma de igual hierarquia.

No entendimento de Modesto (2019) a avaliação jurisdicional da legitimidade da exceção ao ensino escolar formal obrigatório no Brasil deve ser rigorosa. O Estado que presta com deficiências o serviço escolar, tende a controlar com ineficiência a qualidade do ensino doméstico. Com isso, assevera que esse tipo de ensino, exclusivamente no lar, sujeita crianças e adolescentes a riscos agravados que não devem ser negligenciados⁴.

Ademais, não podemos perder de vista na análise que o ensino domiciliar promove o enclausuramento dos educados e educandas, tornando-os vulneráveis a discursos homogêneos, estritamente vinculados à ideologia dos pais ou de grupos no quais estejam ligados, a exemplo de igrejas, partidos, dentre outros, sem a participação plural ou o contraditório de outra instância crítica (MODESTO, 2019).

Nesse sentido, Modesto (2019) avalia que há perda da vivência comum ou coletiva, além de riscos de negligências e de violência doméstica. É de se asseverar que é muitas vezes nesse espaço coletivo que as violências são percebidas por professores/as e educadores/as.



4 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>

É necessário assegurar que prevaleça o melhor interesse da criança, não levado em conta na proposta.

Destarte, o projeto vai de encontro com a legislação vigente e ao texto da CF/88, além de desrespeitar decisão judicial proveniente da Corte Suprema que somente admite essa modalidade escolar quando e se o Congresso Nacional legislar previamente a respeito.

A Magna Carta estabelece, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o desenvolvimento da cidadania e qualificação para o trabalho. O art. 206 apresenta os princípios nos quais o ensino será ministrado: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I); liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (II); pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (III); e garantia de padrão de qualidade (VII).

O art. 208, no inciso I, prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Na mesma sintonia, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) dispõe no art. 6º, como dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reafirma o “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. O art. 55, também reafirma a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Desta feita, vê-se que o projeto de lei em análise está em desacordo com as disposições constitucionais e com a legislação em vigor posto que não havendo qualquer regulamentação sobre a matéria vigente, portanto, sem a definição da forma como pais poderão oferecer a educação regular a filhos e filhas na forma do chamado “homeschooling” com a segurança de não haver prejuízo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente em relação



à vida escolar e à convivência social dela decorrente, não há que se admitir excludente de ilicitude sobre conduta sem respaldo jurídico ou sustentação de hipótese para seu enquadramento jurídico.

Reafirmamos que o projeto exclui a proteção assegurada pelo art. 246 do Código Penal, abandono intelectual - ao criar uma exceção no dispositivo. O tipo penal atual visa garantir aos menores o direito a instrução fundamental, punindo a omissão dos responsáveis. Ora, será necessário que para afastar essa punição vigente, anteriormente, o Poder Legislativo debata amplamente o tema - com a participação da sociedade, profissionais da educação, responsáveis e estudantes, dentre outros - para se ter aprovada e, eventualmente, sancionada lei que defina a existência da modalidade de educação condicionada à exclusão da punibilidade.

Ademais, destacamos que a referida matéria não fora distribuída às Comissões de Educação e Seguridade Social e Família, relacionadas ao tema e de onde recairá a necessária análise do mérito do projeto, havendo novo pedido à Mesa para tais distribuições, ainda pendente de despacho.

Ante o exposto, avaliamos que o projeto de lei não reúne os requisitos da constitucionalidade, posto que afronta (a) aos parâmetros constitucionais de oferta e fruição do direito fundamental à escolaridade nas formas definidas por lei, (b) ofende aos direitos das crianças e adolescentes de ter acesso à regular educação e ainda (c) viola o *decisum* judicial atribuído pela Suprema Corte sobre o tema, quanto à anterioridade imprescindível de lei que defina a forma de oferta da modalidade de “homeschooling”, Assim, o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade material, como exposto acima. Acrescente-se que também está cravado de injuridicidade que não lhe permite a aprovação, na medida em que apresenta excludente de punibilidade baseada em hipótese legalmente inexistente, posto que não existe lei nacional que regule a hipótese de oferta de escolarização na forma denominada “homeschooling”.



Pelo exposto, somos contrários à matéria, pelo que **opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.262/2019.**

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

Patrus Ananias PT/MG

Alencar Santana PT/SP

Gleisi Hoffmann PT/PR

Léo de Brito PT /AC

Reginaldo Lopes PT/MG

Rui Falcão PT/SP

Zé Neto PT/BA

Maria do Rosário PT/RS

Erika Kokay PT/DF

José Guimarães PT/CE

Paulo Teixeira PT/SP

Rubens Otoni PT/GO

Zeca Dirceu PT/PR





Voto em Separado **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Assinaram eletronicamente o documento CD216910573500, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 6 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)



FIM DO DOCUMENTO